



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

0560

DECRETO Nº3251 DE 06 DE ABRIL DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições estabelecidas no Art. 70, item VIII, da Constituição do Estado,

Considerando que é dever do Estado zelar pela moralização dos serviços públicos;

Considerando que, nos termos da Constituição do Estado, Art. 92, § 1º, a admissão de pessoal dependerá de aprovação prévia em concurso público, salvo em casos expressamente indicados em Lei;

Considerando que se torna necessário e urgente disciplinar o procedimento administrativo no que se refere ao Quadro de Pessoal;

Considerando que as receitas próprias do Estado cobrem cerca de 30% da folha de pagamento de pessoal, de modo a inviabilizar investimentos sociais indispensáveis ao desenvolvimento e consolidação econômica do Estado;

Considerando que a absoluta maioria dos servidores do Estado é destituída de mínima qualificação e percebe remuneração aquém dos padrões de dignidade sócio-econômica;

Considerando que na contratação do pessoal não foram observados quaisquer critérios de racionalidade para o equilíbrio e bom desempenho da máquina administrativa do Estado, nem foram respeitadas as normas legais que disciplinam a matéria;

Publicado no Diário Oficial  
de Rondônia em 28/04/87  
n.º 40/80

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 221 DE 05 DE ABRIL DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
de suas atribuições estabelecidas no Art. 70, item VIII, da Const.  
Federal do Brasil,

Considerando que é dever do Estado velar por  
a racionalização dos serviços públicos;

Considerando que, nos termos da Constitui-  
ção do Brasil, Art. 37, § 1º, a admissão de pessoal dependa de  
concurso público, salvo em casos expressamen-  
te indicados em Lei;

Considerando que se torna necessário a im-  
pedir o procedimento administrativo no que se refere  
ao quadro de pessoal;

Considerando que as receitas próprias do Es-  
tado cobrem, cerca de 30% da folha de pagamento de pessoal, de-  
modo a inviabilizar investimentos sociais indispensáveis ao de-  
senvolvimento e consolidação econômica do Estado;

Considerando que a absoluta maioria dos ser-  
vidores do Estado é destituída de mínima qualificação e percep-  
tura adequada das funções de natureza socio-econômica;

Considerando que as condições de pessoal  
não foram observadas quaisquer critérios de racionalidade para o  
equilíbrio e bom desempenho da máquina administrativa do Estado;  
nas forma respeitadas as normas legais que disciplinam a matéria



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Considerando que se faz necessária a adoção de uma política de cargos e salários de forma a estimular a permanência de servidores de melhor qualificação nos setores considerados prioritários pelo Governo;

Considerando que é indispensável fixar o servidor no órgão para o qual foi contratado, a fim de evitar re maneja mentos desnecessários ao serviço público, o desvio de função e a perda de controle na lotação;

Considerando o imperativo de modernizar a administração pública estadual, através da implantação de uma reforma administrativa, objetivando melhor estruturação dos órgãos e empresas existentes, dotando-os de meios bem mais dinâmicos e recursos para aumentar a eficiência de seus desempenhos;

Considerando a urgência de instaurar um processo dinâmico para o ganho da dignidade profissional do servidor, pela prática do sistema do concurso público, como fundamento da carreira, e pela instituição de uma política de cargos e salários harmônica e justa, após o recadastramento de todo o pessoal existente;

Considerando que o Governo tem por meta a criação de um amplo programa de capacitação e aperfeiçoamento do funcionalismo estadual, de forma a facilitar a sua qualificação, ascensão na carreira pública e melhorar os níveis de atendimento à população;

Considerando, finalmente, que cabe ao Estado, pelo critério de seleção de valores, democratizar o acesso à carreira do Serviço Público,

D E C R E T A:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ART. 1º - Fica proibida a contratação de servidores, devendo ser realizado Concurso Público sempre que comprovada a imperiosa necessidade de provimento de cargos, na forma do que a Lei estabelece.

ART. 2º - Todos os servidores do Poder Executivo, administração direta ou indireta, contratados a partir de 01 de janeiro de 1983, serão submetidos a concurso visando a aferir a capacitação e adaptação às atividades administrativas ou técnicas do quadro ou tabela de pessoal do Estado, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Serão dispensados os servidores que não prestarem o concurso, ou não forem aprovados e classificados.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo, os servidores estáveis e os que estejam exercendo mandatos eletivos.

ART. 3º - Os Secretários de Estado, Diretores das Empresas e Presidentes das Autarquias, bem como os Órgãos Colegiados do Estado, remeterão, no prazo de 15 dias, à Secretaria de Estado da Administração, relação dos servidores que prestam serviços nas suas respectivas áreas, especificando: nome; regime jurídico; data de admissão; cargo, função ou emprego para que foi admitido; atividade que atualmente desempenha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão, as mesmas autoridades, elaborar os quadros de lotação dos órgãos subordinados, no prazo de 30 dias, observado o disposto nos artigos 15 e seguintes da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

ART. 4º - Dentro de 90 dias serão promovidos concursos públicos visando o acesso efetivo aos cargos do quadro



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

de servidores do Estado, conforme estabelecem os artigos 8º, 18 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e, do Estatuto do Magistério do Estado, artigos 7º, 18 e seguintes, em consonância com o artigo 92, § 1º, da Constituição Estadual.

ART. 5º - Todo servidor da Administração Direta ou Indireta que se encontrar à disposição de órgãos federais e estaduais, ou ainda, de municípios ou de entidades privadas, com ônus para o Estado, deverão retornar ao órgão de origem, no prazo de 30 dias, salvo aqueles que se encontrem no exercício do magistério ou desempenhem cargos ou funções de confiança, quando apenas comunicarão tais situações.

ART. 6º - Os Professores e Especialistas em Educação que não estejam prestando serviço à educação, ao ensino e pesquisa, deverão, no prazo máximo de 20 dias, retornar ao exercício efetivo do magistério, sob pena de suspensão das respectivas remunerações.

ART. 7º - Os médicos e para-médicos, bem como os contratados para atividades auxiliares da saúde, deverão se apresentar aos órgãos de origem para o exercício de atividades ligadas ao setor, no prazo de 20 dias, sob pena de perda da remuneração.

ART. 8º - A folha de pagamento do Estado será unificada a partir do mês em curso, independentemente do órgão, entidade ou Município em que o servidor esteja lotado, visando coibir acumulações ilícitas, salvo as hipóteses previstas no artigo 99, da Constituição Federal e artigo 95, da Constituição do Estado.

ART. 9º - Fica terminantemente proibido o pagamento da remuneração a servidor que não estiver trabalhando,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ressalvados, nos casos expressamente previstos em Lei.

ART. 10 - Excetua-se do disposto nos artigos 6º e 7º, os servidores que estiverem desempenhando cargos ou funções de confiança ou gozo de licença ou benefícios legais, os quais deverão comunicar a autoridade competente.

ART. 11 - Excetua-se do disposto no artigo 1º, a Contratação de Pessoal Técnico ou para atendimento a serviços inadiáveis com prévia autorização do Governador do Estado.

ART. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

GOVERNADOR

*[Handwritten signature]*

*Germão Santana*

*[Handwritten signature]* - est. p. n. t. o

*[Handwritten signature]* (Adilino A. Valadares de Miranda - Sec. Adj. Est. Saúde)

*[Handwritten signature]* (MARILDA COSTA TEIVEIRA) Sec. Adj. Saúde

*[Handwritten signature]* Denise Cecília Paulo da Silva

